



Número: **0600688-44.2024.6.04.0003**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE ITACOATIARA AM**

Última distribuição : **21/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Objeto do processo: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE - ELEIÇÕES 2024 - ITACOATIARA/AM**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
#-JUIZO DA 3ª ZONA ELEITORAL - ITACOATIARA/AM (NOTICIANTE)	

Outros participantes
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122433019	22/08/2024 19:31	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 03ª ZONA ELEITORAL (Itacoatiara/Urucurituba)

Processo n. 0600688-44.2024.6.04.0003

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADOS: MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM; MARCELA CRISTINE ANDRADE DA COSTA; NANÁ PEDRAÇA; EMILY LEMOS; CIRINO EROS; FRAN NASCIMENTO; JOELSON BERGER; VICTÓRIA ELÍGIA e IKARO MESQUITA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face de MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, MARCELA CRISTINE ANDRADE DA COSTA, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, e também em face das pessoas denominadas “influenciadores digitais” NANÁ PEDRAÇA, EMILY LEMOS, CIRINO EROS, FRAN NASCIMENTO, JOELSON BERGER, VICTÓRIA ELÍGIA e IKARO MESQUITA, imputando-lhes a prática de conduta transgressiva às normas legais de propaganda eleitoral.

O membro do *Parquet* aduziu em síntese, a partir das informações constantes no Termo de Notícia de Irregularidade nº 01/2024, que os “*influenciadores digitais*” NANÁ PEDRAÇA, EMILY LEMOS, CIRINO EROS, FRAN NASCIMENTO, JOELSON BERGER, VICTÓRIA ELÍGIA e IKARO MESQUITA foram arrematados pelos candidatos MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM e MARCELA CRISTINE ANDRADE DA COSTA para publicar postagens favoráveis aos ditos candidatos, com grande alcance no compartilhamento, como se espontâneas fossem. Assim, estaria configurado a infringência do artigo 29, §2º, 5º e 8º da Resolução TSE n. 23.610/2019, beneficiando os candidatos MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM e MARCELA CRISTINE ANDRADE DA COSTA.

O órgão ministerial obtemperou acerca da existência dos elementos necessários para a concessão da tutela antecipada de urgência em caráter antecedente, os quais estariam presentes, sobretudo o periculum in mora, pois, caso tais postagens permaneçam ativas, haveria patente prejuízo ao princípio da isonomia entre os candidatos e à lisura do pleito eleitoral.

Por fim, o membro do *Parquet* pugnou: a) pelo deferimento da liminar, para que seja retirada as peças publicitárias veiculadas nas redes sociais dos “*influenciadores digitais*” NANÁ PEDRAÇA, EMILY LEMOS, CIRINO EROS, FRAN NASCIMENTO, JOELSON BERGER, VICTÓRIA ELÍGIA e IKARO MESQUITA, em favor dos candidatos MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM e MARCELA CRISTINE ANDRADE DA COSTA; b) A notificação dos Representados para, no prazo de 2 (dois) dias, querendo, apresentar defesa; c) A procedência do pedido, com a condenação dos Representados, ao pagamento de multa fixada no § 2º, do art. 29, da Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Em síntese, é a representação.

Passo a decidir.

No léxico, propaganda significa difundir, espalhar, propalar, multiplicar por meio de reprodução e assim, tornar comum a muitas pessoas. Tecnicamente, traduz procedimentos de comunicação em massa, pelos quais se difundem, ideias, informações e crenças com vistas a obter-se a adesão dos destinatários. Busca-se, assim, incutir certos pensamentos nas

pessoas, influenciar suas opiniões ou impressões, de modo a despertar-lhes a simpatia ou a rejeição de determinadas ideias, tornando-as propensas ou inclinadas a dado sistema ideológico, político, religioso, econômico ou social.

A comunicação externada objetiva criar nos destinatários imagens positivas ou negativas, acerca do objeto focado.

Com isso, os limites impostos à propaganda eleitoral visam a garantia dos princípios basilares do Direito Eleitoral, o respeito à democracia e à liberdade de escolha do cidadão enquanto eleitor, enfim, a normalidade e a legitimidade no poder de sufrágio popular.

Daí porque necessário que todo o regramento seja observado, a fim de se manter o equilíbrio da disputa e para que as propagandas não venham a influenciar de modo nefasto no pleito, garantindo-se a autonomia plena do eleitor para votar com consciência e liberdade.

Nesse contexto, a internet e as plataformas digitais constituem os mais importantes e eficientes meios de comunicação da atualidade.

A partir da tal temática, o legislador não se desincumbiu de legisferar acerca do tema.

Dispõe o artigo 57-C da, in verbis:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

No mesmo sentido, preconiza a Resolução TSE n. 23.610/2019, in verbis:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV](#)):

I - em sítio da candidata ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país; ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos [arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018](#); ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)); ou ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta resolução [Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

Isto posto, em sede de cognição sumária, há patente infringência a norma eleitoral, ante a impossibilidade de contratação de pessoa natural, vulgos “influenciadores digitais”, sob pena do desequilíbrio do pleito junto aos demais candidatos.

As pessoas naturais, “influenciadores digitais”, ora representadas, são notoriamente conhecidas neste município, quanto a promoções comerciais midiáticas, realizando-as profissionalmente, sendo tal circunstância de fácil constatação em seus perfis sociais.

Quanto ao **pedido de tutela de urgência formulados pelo douto representante ministerial**, verifico que comporta acolhimento.

Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300, da Lei n. 13.105/2015 elenca os requisitos necessários a sua concessão, dispondo sobre “elementos que evidenciem a probabilidade do direito E sobre o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, que assim, podem ser compreendidos como *fumus boni iuris e periculum in mora*.

No sentir deste Juízo, o *fumus boni iuris* está demonstrado não somente por tudo que fora carreado aos autos, URL das postagens sociais, como também a forma organizada, para não dizer orquestrada das postagens simultâneas, de elaboração profissional nos perfis dos “influenciadores”, o que afastaria em tese, a espontaneidade do pensamento, o que seria permitido pela normal legal vigente.

Já o *periculum in mora* está caracterizado pela ofensa à ordem pública (legislação eleitoral) e pelos graves prejuízos que tais condutas podem acarretar ao pleito eleitoral de um modo geral, principalmente o desequilíbrio perante os outros candidatos, pela quantidade de “influenciadores digitais” locais que estaria sendo contratados para persuadir eleitores.

Considerando que a conduta objeto da presente representação eleitoral encontra-se devidamente embasada no disposto no art. 96, da Lei n. 9.504/97 e que o órgão ministerial trouxe aos autos os links de URL para apreciação deste juízo; considerando, também, que a demora na prestação jurisdicional pode resultar no prolongamento de condutas ilícitas em prejuízo da campanha por elas afetadas, não sendo caso de rejeição de plano, e estando em pleno atendimento do disposto nos artigos 319, 294 e 300, todos da lei nº 13.105/2015 (CPC) e 96 da Lei. n. 9. 504/97, por infringência da Lei n. 9.504/97, artigo 57 – C, 57 – J e artigo 28 e 29 da Resolução TSE n. 23.610/2019, **RECEBO** a presente representação ministerial e **CONCEDO** o pedido de tutela provisória de urgência, em caráter liminar e para tanto, **DETERMINO**:

A notificação dos representados MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM e MARCELA CRISTINE ANDRADE DA COSTA, candidatos ao cargo prefeito e vice-prefeito, respectivamente e dos “influenciadores digitais” NANÁ PEDRAÇA, NANÁ PEDRAÇA, CIRINO EROS, FRAN NASCIMENTO, JOELSON BERGER, VICTÓRIA ELÍGIA e IKARO MESQUITA, **para a retirada no prazo de 24 horas, dos links URL:**

<https://www.instagram.com/reel/C-v5QcBPIMG/?igsh=YzNtYnZkYTBxMHJq>

<https://www.instagram.com/reel/C-7x4EIRfOu/?igsh=eW5kcGQ5MnJidGg3>

O não cumprimento do disposto no item “a” sujeitará os influenciadores à pena de multa, a cada 24 horas, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais);

A citação dos Representados para, no prazo de 2 (dois) dias, querendo, apresentar defesa.

Os representados “influenciadores digitais”, NANÁ PEDRAÇA, EMILY LEMOS, CIRINO EROS, FRAN NASCIMENTO, JOELSON BERGER, VICTÓRIA ELÍGIA e IKARO MESQUITA, poderão ser notificados e citados mediante aplicativos de mensagens instantânea e redes sociais, com as cautelas de praxe, após diligências em localizá-los na circunscrição deste município de Itacoatiara/AM, tudo devidamente certificado.

Após a devida citação dos representados influenciadores, retifique-se a autuação processual, no que tange a qualificação daqueles.

Por fim, a presente decisão terá força de mandado judicial e, por se tratar de medida provisória de urgência, deverá atentar o disposto no artigo 9º da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 22 de agosto de 2024

JOSEILDA PEREIRA BILIO

Juíza Eleitoral - 3ªZE

